

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 299/82 (Proc. DRECAP-1 nº 136/82)
INTERESSADO : ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO "INTEGRAÇÃO"/CAPITAL
ASSUNTO : Regularização de vida escolar de
JORGE CARVALHO MACHADO
RELATOR : Conselheiro GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
PARECER CEE Nº 1288 /82 - CEPG - Aprov. em 1º/09/82

1. HISTÓRICO:

Versa o presente protocolado sobre a matrícula sem ida-de legal, em curso supletivo, modalidade suplência.
O interessado, Jorge Carvalho Machado, filho de Antônio Machado e de Dina Clara Carvalho Machado, nascido a 19/02/1966, em São Paulo, Capital, tem a seguinte situação escolar a ser apre-ciada por este Conselho:

ANO	SÉRIE	EST. ESTABELECIMENTO DE ENSINO	Obs.
1973	1ª	EEPG "Prof. Plínio Damasco Penna"	
1974	2ª	EEPG "Prof. Plínio Damasco Penna"	
1975	3ª	EEPG "Prof. Plínio Damasco Penna"	
1977	4ª	EEPG "Prof. Plínio Damasco Penna"	
1979	5ª	EEPG "Prof. Plínio Damasco Penna"	
1980	6ª	Esc. de Ens. Supletivo "Integração"	1º semestre
1980	7ª	Esc. de Ens. Supletivo "Integração"	2º semestre
1981	8ª	Esc. de Ens. Supletivo "Integração"	1º semestre

Em março de 1980, quando da matrícula do interessado, na 6ª série do ensino supletivo, este, nascido em 19/02/1966, con-tava com 14 anos.

2. APRECIACÃO:

A Sra. Supervisora de Ensino, que exerce atividades na gião onde se situa a Escola de Ensino Supletivo Integração S/C Ltda., da 2ª DE, DRECAP-1, ao proceder à vistoria da documentação dos alunos concluintes do 1º grau, detectou a matrícula irregular de Jorge Carvalho Machado, no ensino supletivo, tendo considerado, posteriormente, que (fls. 26 do processo CEE 299/82) ..."visto que a escola cumpre com as determinações legais, parece-nos que a mesma não usou de má fé ao aceitar a referida matrícula."

PROCESSO CEE Nº 299/82 PARECER CEE Nº 1288/82 -2-

À fl. 22 do processo em tela foi juntada a xerocópia do certificado de conclusão de curso, já emitido pela Escola de Ensino Supletivo "Integração" S/CLtda.

A escola juntou farta documentação comprobatória do estudos feitos pelo interessado e afirmou, quanto à matrícula ir-regular efetuada, "que redobramos os cuidados para que tal fato não venha a se repetir ..." (fls. 4).

Este CEE já se tem pronunciado em casos assemelhados como nos pareceres CEE 1892/80 e 1544/80.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e em caráter excepcional, fica con-validada a matrícula de JORGE CARVALHO MACHADO na 6ª série (1º se-mestre) do Ensino Supletivo, Modalidade Suplência, na Escola de En-sino Supletivo "Integração" em 1980, bem como os atos escolares pra-ticados subsequentemente.

Fica advertido o citado estabelecimento pela irregula-ridade cometida.

São Paulo, 04 de agosto de 1982

Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Pa-recer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Do-mingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, , Abib Salim Cury e Bahij Amin Aur.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de agosto de 1982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V.DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala Carlos Pasquale", era 19 de setembro de 1982

d) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE